



DECISÃO Nº: 210/2014  
PROTOCOLO Nº: 98643/2014-4  
PAT N.º: 538/2014 – 5ª URT  
AUTUADA: ELIAS LOPES DE ARAÚJO BISNETO.  
FIC: 20.226.905-1  
ENDEREÇO: Rua José Alves da Silva, 209-A, Barra Nova – Caicó/RN.

**EMENTA – ICMS – (1) Deixar de escriturar em livro próprio nota fiscal cujo imposto destacado foi calculado com redução de base de cálculo; (2) Falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada que acobertavam operações com tributação normal; (3) Omissão de escrituração de notas fiscais de entrada com imposto recolhido através de substituição tributária; e (4) Omissão de saída de mercadorias constatada através da aplicação da metodologia de fluxo de caixa. (1) O princípio estatuído no parágrafo primeiro do artigo 77 do RPAT, ao dispor que o ônus da prova compete a quem esta aproveita, remete, no presente caso, ao autuante a necessidade de comprovação fática de ocorrência da operação que motivou o lançamento; (2) e (3) Contribuinte logrou provar a regularidade das operações questionadas na segunda e terceira ocorrências, afastando assim a exigência tributária; (4) O parcelamento da dívida tem efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplina o artigo 151, inciso I, do CTN. **Auto de infração julgado procedente em parte - Remessa necessária ao Egrégio CRF.****

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 194/2014-2ª URT, onde se denuncia: (1) Falta de inscrição de nota fiscal cujo imposto destacado foi calculado com redução de base de cálculo; (2) Falta de escrituração em

1

Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Julgador



livro próprio de notas fiscais que acobertavam operações sujeitas a tributação normal; (3) omissão de escrituração de notas fiscais de entrada com imposto cobrado através de substituição tributária; e ainda, (4) omissões de saídas de mercadorias contatadas através da aplicação da metodologia de fluxo de caixa.

Deu-se por infringido o artigo 150, inciso XIII, combinado com o art. 609 do vigente RICMS, na primeira e terceira ocorrências; o artigo 150, inciso XIII combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, relativamente à segunda ocorrência, e o artigo 150, incisos III e XIII referente à quarta ocorrência, todos estes dispositivos do citado regulamento.

Como penalidades, foram propostas as constantes do artigo 340, inciso III, alínea "f" do RICMS, relativamente às infrações descritas nas três primeiras ocorrências, e art. 340, inciso III, alínea "g" concernente à quarta denúncia, no valor de R\$ 32.820,20 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 22.121,41 (vinte e dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos), perfazendo o total de R\$ 54.921,61 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavo).

## **1.2 - DA IMPUGNAÇÃO**

Contraopondo-se à denúncia, o contribuinte veio aos autos, dentro de prazo regulamentar, juntando peça de impugnação às fls. 40 e seguintes, onde rechaça as denúncias formuladas contra ele nas três primeiras ocorrências, mantendo-se silente quanto à quarta infração que lhe foi imputada.

Inicialmente, explica que durante o período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013 não ocorreu movimentação econômica, conforme se pode verificar nas GIM's e EDF, para sugerir que a nota fiscal nº 408982, objeto da primeira ocorrência, provavelmente teria sido emitida indevidamente.

Arrola todas as demais notas fiscais que embasaram as denúncias constantes das ocorrências três e quatro, apresentando objetivamente explicações e justificativas para cada uma delas. Argumenta, explicando que em alguns casos as mercadorias não foram entregues ao destinatário, tendo sido incontinenti emitidas notas fiscais de devolução pelo próprio remetente, noutros, afirma que as próprias



notas fiscais questionadas já seriam de devolução referentes a operações anteriores não realizadas e por isso não haveria o que escriturar.

Embora a atuada nada expresse sobre a quarta ocorrência na sua impugnação, tampouco a autoridade preparadora preste qualquer informação sobre a contratação de parcelamento, fato é que constam às folhas 58 a 61 dos autos do processo, documentos dando conta de um parcelamento homologado em 09 de junho de 2013, em que se verifica na lacuna destinada ao detalhamento do débito parcelado (fls.58), indicação de que o parcelamento pactuado se refere ao PAT 538/2014 e que os valores nominais representam R\$ 20.020,46 (vinte mil e vinte reais e quarenta e seis centavos) e R\$30.030,69 (trinta mil, e trinta reais e sessenta e nove centavos), correspondentes ao imposto e multa, respectivamente, exigidos naquela ocorrência.

### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu arrazoado de fls. 66/70, os atuantes relatam, em síntese, os procedimentos de fiscalização, a constatação das irregularidades detectadas, a motivação da propositura da ação com a lavratura do auto de infração, os argumentos da impugnação para, em seguida, analisando-a, apresentar as suas razões.

Neste contexto, alegam quanto à primeira ocorrência que a atuada não conseguiu provar de forma satisfatória o não recebimento da mercadoria referente a nota fiscal questionada e buscam arrimo para este posicionamento no artigo 333 do RICMS, que define infração e exclui considerações sobre intencionalidade do agente infrator.

Prosseguem, analisando as provas juntadas pela defesa, relativamente às ocorrências dois e três, e após o exame de cada documento, concordam e aceitam os argumentos da atuada, para afirmarem que os valores lançados no auto de infração relativos a estas ocorrências devem ser afastados.

Quanto à quarta ocorrência, expõem que o contribuinte requereu junto à Secretaria de Tributação o parcelamento do débito, apurado em 48(quarenta e oito) parcelas, conforme documento juntado à fl. 58 dos autos, cujo comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.078,32 encontra-se anexo à fl. 60 e a homologação do parcelamento foi juntada à fl. 61.



## **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 71) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

## **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede a improcedência da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a atuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

## **4 – DO MÉRITO**

Discute-se nos presentes autos, omissões do atuado que, segundo a denúncia, deixara de registrar em livro próprio documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias (primeira, segunda e terceira ocorrências), assim como, promovera a saída irregular por falta de registro de mercadorias tributáveis em operações internas, constatadas através da metodologia de fluxo de caixa (ocorrência quatro).

Inicialmente, ressalta-se o fato do contribuinte não contestar a denúncia contra ele formulada na quarta ocorrência, procedendo ao parcelamento dos valores lançados e desistindo do litígio na esfera administrativa, concernente àquela denúncia, nos termos da alínea “a”, inciso II do artigo 66 do RPAT. Circunstância que extingue a ação fiscal nesta parte.

Os argumentos trazidos aos autos pela defesa, comprovando a regularidade da conduta da atuada relativamente à segunda e terceira ocorrências, explicando analiticamente as circunstâncias de cada documento questionado e demonstrando a normalidade das operações a que os mesmos serviram para acobertar, convencem sobre a improcedência das denúncias formuladas nestas ocorrências.

A primeira ocorrência se constitui na única em que permanece a discordância, posto que os autuantes não acataram os argumentos da defesa, expondo



como objeção o fato do contribuinte não ter comprovado nos autos o não recebimento da mercadoria. Para tanto, fundamentam-se no artigo 333 do RICMS, norma que, na verdade, recepciona o artigo 136 do Código Tributário Nacional e estabelece a responsabilidade objetiva para infrações à legislação tributária, não servindo para regular a prova no âmbito do processo administrativo tributário, e, menos ainda, para normatizar a transferência do ônus da prova.

É princípio basilar do direito processual que o ônus da prova compete a quem dela aproveita. Esta assertiva inspirou a redação do artigo 333 do Código de Processo Civil e está estampada no parágrafo primeiro do artigo 77 do RPA. Em sua observância, percebe-se que os autuantes, sendo os autores da denúncia, devem assumir a incumbência de provar a ocorrência fática motivadora do lançamento.

No caso em tela, a nota fiscal se constitui apenas num indício da infração, que deveria ter sido investigada junto ao emitente, buscando-se a prova da tradição da mercadoria, comprovação de pagamento, cópia de pedido, etc. Porém, constatando-se que nesse sentido nada foi feito, restando apenas a notícia da infração sem qualquer prova, resta a improcedência da denúncia pela carência de prova.

#### **4 – DA DECISÃO**

Tecidas essas considerações e por tudo mais que do processo consta, julgo procedente em parte o auto de infração, peça vestibular dos presentes autos, para impor à autuada o pagamento do imposto no valor de R\$ 20.020,46 (vinte mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), acrescida da cobrança da multa na quantia de R\$ 30.030,69 (trinta mil, trinta reais e sessenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 50.051,15 (cinquenta mil, cinquenta e um reais e quinze centavos), valor este, sujeito aos acréscimos legais. Ao mesmo tempo, declaro extinta a presente ação fiscal e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em face do parcelamento de que tratam os documentos de folhas 58 e seguintes dos autos, em observância ao disposto no artigo 66, inciso II, alínea “a” do RPA e do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional.

Por dever de ofício, recorro desta decisão Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 114 do RPA.



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

Remetam-se os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais medidas cabíveis.

COJUP-Natal, 14 de julho de 2014

Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Julgador